

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.666, DE 2002

Aprova a Programação Monetária para
o segundo trimestre de 2002.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado VIGNATTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2002, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao segundo trimestre de 2002, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em 04/04/2002, em cumprimento à Lei nº 9.069, de 29/06/95, art. 6º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de dezembro de 1999 são apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO 1: Estimativa dos agregados monetários para o segundo trimestre de 2002 (1)

Discriminação	R\$ bilhões	
	R\$	Variação percentual em 12 meses
M1	66,8 - 78,5	8,3
Base restrita	45,4 - 53,3	12,2
Base ampliada	640,6 - 752,0	17,3
M4	720,7 - 846,0	13,0

(1) saldos previstos para final do período

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, em 06/11/2002, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Jurandil Juarez.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

As vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorrido um ano após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento.

Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição "in totum". No caso de o Congresso Nacional não aprovar a programação monetária até o final do primeiro mes do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

Geralmente, a mensagem trimestral tem sido encaminhada ao Senado um dia antes do início do trimestre ao qual se refere, fazendo com que o prazo de 30 dias do início do trimestre, estabelecido pela Lei 9.069, tem sido suficiente apenas para a apreciação da matéria pelo Senado. No caso em apreciação, a Comissão de Assuntos Econômicos apreciou a matéria no dia 11/04/2002, sendo enviada à Câmara em 16/04.

Nestas circunstâncias, como a matéria já perdeu sua oportunidade, só nos resta acompanhar o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2002.

Porém, ressaltamos a necessidade de esta Comissão proceder à avaliação da legislação vigente, acima mencionada, propondo sua alteração, de forma que esta Casa possa efetivamente apreciar matéria tão relevante, como o é a programação monetária.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Entretanto, somente aquelas que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame.

Analisando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2002, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, ressaltando que a matéria já perdeu sua oportunidade, opinamos pela **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VIGNATTI
Relator

303681/053